DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16179/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02656/2012
PROTOCOLO	: 1237332
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
INTERESSADO (A)	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 752/11
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

Examina-se a formalização de cinco Termos Aditivos ao *contrato 752/11* celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria de Educação*, e a empresa *CQP Comércio Ltda.*, no valor de R$ 110.399,85 (cento e dez mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), com a finalidade de contratar empresa especializada no serviço de transporte escolar, para atender a linha do assentamento Conquista em Campo Grande/MS.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 09/11* - e a formalização do *Contrato 752/11* já foram apreciados por esta Corte, tendo sido julgados regulares através da Decisão Singular 4382/13 de f. 260.

Através dos ofícios acostados à f. 171, 271, 377, 456 e 480 o jurisdicionado remeteu a documentação pertinente à formalização dos Termos Aditivos de nºs 1, 2, 3, 4 e 5, sendo que todos objetivaram a prorrogação do prazo inicial de vigência.

A documentação seguiu para a análise técnica e em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do responsável através do termo de f. 269 e em resposta o mesmo encaminhou o ofício de f. 290.

Em reanálise a equipe técnica concluiu pela regularidade da formalização de todos os aditamentos, registrando, porém, a intempestividade na publi-

cação do extrato do 5º Termo Aditivo, conforme se extrai das análises de f. 452 e 500.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade e legalidade da formalização dos cinco Termos Aditivos e propugnou pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada pela análise, nos termos do Parecer 7356/17 de f. 503.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 110.399,85) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$15,56) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Verifico que se encontram acostadas todas as documentações pertinentes à celebração dos cinco Termos Aditivos ao *Contrato 752/11* celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, por meio da *Secretaria de Educação*, com a empresa *CQP Comércio Ltda.*, visando à prestação de transporte escolar para a linha do assentamento Conquista em Campo Grande/MS.

Compulsando os autos verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 9/11*- e a formalização do contrato em tela já foram julgados por esta Corte, tendo recebido a chancela da regularidade através da DSG 4382/13 de f. 260.

Todos os cinco Termos Aditivos objetivaram a prorrogação do prazo de vigência da contratação e foram celebrados em observância às regras contidas no Diploma Licitatório, inclusive quanto à publicação do extrato, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 (com a exceção a seguir registrada), bem como quanto ao prazo de remessa a essa Corte, por orientação do item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Todavia, com base na informação prestada pelo núcleo técnico e na documentação juntada, verifico que a publicação do extrato do 5º Termo Aditivo

não observou o prazo contido no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações, a saber:

> *Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato* ***ou de seus aditamentos*** *na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração* ***até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data****, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei". (grifo nosso)*

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, o que enseja a aplicação de multa conforme descrito abaixo.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 5 ao *Contrato 752/11*, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Educação*, e a empresa *CQP Comércio Ltda*, realizada de acordo com as determinações da lei 8.666/93; com a ressalva pela publicação intempestiva do 5º Termo Aditivo, descumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da referida lei;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do 5º Termo Aditivo, em desacordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB